



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.506.2018-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão nº

10.732/2018/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo n. 22.167.2016-50 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.197/2019

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. GUARDA INADEQUADA DE BENS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA NOS TERMOS DO ARTIGO 56, DA LEI N. 8.666/93. LISTA DE PROFESSORES. NÃO APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Ausentes justificativas hábeis a afastar o apontado descumprimento do disposto nos artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, há de ser mantida a irregularidade constatada, assim como a multa fixada, uma vez que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete contratar o profissional e/ou pessoa jurídica que melhor desempenhem suas atividades em prol do erário e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.
- 2. Quanto às falhas detectadas no tocante à conservação dos bens do FUNDEB, na execução de contrato, cujo objeto era o fornecimento de peças, observa-se que não foi constatado dano ao erário, de modo que se mostra possível modificar a classificação da inconsistência para ressalva, embora esta Corte de Contas ainda não tenha editado a catalogação de irregularidades e ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como notificar o atual Gestor para que implemente medidas objetivando impedir a ocorrência das falhas detectadas
- **3.** No tocante à ausência da lista de servidores que foram remunerados pelos recursos do FUNDEB, esta por si só, não configura o desacordo com o previsto nos artigos 70, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 e 22, incisos II e III, da Lei n. 11.494/2007 sendo possível classificar como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **4.** A ausência de cobertura complementar de causas trabalhistas e previdenciárias, no Contrato firmado com a





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., não viola o artigo 56, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que houve a prestação da garantia e não há notícia de dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

5. Recurso de Reconsideração provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade. nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Marco Antônio Brandão Lopes, e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para: 1) ALTERAR O ACÓRDÃO N. 10.732/2018, para MODIFICAR a classificação das falhas descritas nas ALÍNEAS "B", "C" e "D" do ITEM 1 para ressalvas, mantendo-se a irregularidade mencionada na alínea "A"; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Educação que nos contratos que envolvam o fornecimento de peças e a realização de serviços de manutenção nos veículos que sejam implementadas medidas tendentes a evitar as falhas descritas à fl. 140, do Relatório Técnico da Prestação de Contas n. 22.167.2016-50 e nas avenças que se refiram à contratação de mão-de-obra terceirizada, busque resguardar o erário, com a fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas e quando da prestação de garantia, nos termos do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, se a modalidade for seguro garantia, que contemple a cobertura complementar para causas trabalhistas e previdenciárias, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

	Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO		
	Conselheiro Antonio Jorge Malheiro		
	Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro		
	Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia		
Fui presente:			
SÉRGIO CUNHA MENDONÇA			

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.506.2018-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão no

10.732/2018/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo n. 22.167.2016-50 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Reconsideração**, contra o Acórdão N. 10.732, de 19-04-2018, prolatado nos autos n. 22.167.2016-50, que se referiam à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, relativa ao exercício de 2015, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Contratação de empresa por dispensa indevida de licitação. Falta de controle dos Bens Móveis. Não comprovação da lista de servidores que compõem o percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB. Falta de comprovação de que o Seguro Garantia é suficiente para a cobertura de causas trabalhistas, previdenciárias e multa. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) pela irregularidade, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) contratação da empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., por dispensa indevida de licitação, em desacordo com as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V), B) Falta de controle dos Bens Móveis do FUNDEB, tendo em vista a guarda inadequada de veículos em pátios de terceiros, não sendo observadas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 4.983/2014 e no Manual de Administração





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Bens Móveis do Estado do Acre, C) não comprovação da lista de servidores que compõem o percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, discriminando os professores efetivos, não efetivos (temporários) e demais profissionais da educação, descumprindo o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 (artigo 70, inciso I) e na Lei Federal nº 11.494/2007 (artigo 22, incisos II e III), e D) falta de comprovação de que o Seguro Garantia, no contrato firmado com a empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., é suficiente para a cobertura de causas trabalhistas, previdenciárias e multa, ante a ausência da respectiva documentação comprobatória; 2) pela aplicação de multa ao Senhor Marco Antônio Brandão Lopes, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) pela notificação do atual Secretário de Estado de Educação e Esporte, responsável pelo FUNDEB, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e 4) pela comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro.

- 2. O SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, após o conhecimento da decisão acima¹, protocolizou o presente Recurso de Reconsideração, no qual sustentou a regularidade da contratação, por meio de dispensa de licitação, da pessoa jurídica Monteiro & Soares Construções Ltda.; afirmou que durante a instrução processual seriam esclarecidas a ausência de controle dos bens móveis do Fundeb e da lista de servidores que foram remunerados, durante o exercício, com recursos do referido Fundo e quanto ao seguro garantia, apresentado no contrato firmado com a empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., esclareceu que embora não contemplasse a cobertura sobre eventos relacionadas à causas trabalhistas e previdenciárias, não houve dano ao erário, tendo em vista que durante a execução contratual não houve ocorrências dessa natureza, sendo cabível, portanto, a aprovação das contas relativas ao exercício de 2015.
- 3. Processo distribuído em 14-06-2018 e em cumprimento ao despacho de fl. 151 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se

Processo TCE n. 24.506.2018-30 (Acórdão n. 11.197/2019/Plenário)

Pág. 5 de 13

¹ A notificação se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 860, de 16-05-2018 (fls. 268/170);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

manifestou por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se o Acórdão n. 10.732/2018 - fls. 153/158.

- **4.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 164/165, acompanhando a manifestação técnica.
- **5.** É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 04 de abril de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.506.2018-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão no

10.732/2018/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo n. 22.167.2016-50 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão N. 10.732/2018, prolatado nos autos n. 22.167.2016-50, que se referiam à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Brandão Lopes. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende a todos os pressupostos, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Nesse caminho, verifica-se que o Recorrente pretende afastar as irregularidades detectadas no julgamento da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, quais sejam:
 - "a) contratação da empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., por dispensa indevida de licitação, em desacordo com as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V);
 - b) falta de controle dos Bens Móveis do FUNDEB, tendo em vista a guarda inadequada de veículos em pátios de terceiros, não sendo observadas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 4.983/2014 e no Manual de Administração de Bens Móveis do Estado do Acre,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) não comprovação da lista de servidores que compõem o percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, discriminando professores efetivos, não efetivos os (temporários) demais profissionais educação, е da descumprindo o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 (artigo 70, inciso I) e na Lei Federal nº 11.494/2007 (artigo 22, incisos II e III), e
- d) falta de comprovação de que o Seguro Garantia, no contrato firmado com a empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., é suficiente para a cobertura de causas trabalhistas, previdenciárias e multa, ante a ausência da respectiva documentação comprobatória."
- **3.** Inicialmente, ressalte-se que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete contratar o profissional e/ou pessoa jurídica que melhor desempenhem suas atividades em prol do erário e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.
- **4.** No presente caso, observa-se que a primeira contratação da empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., mediante a dispensa de licitação, se deu por força do Contrato n. 474/2014², vigente no período de 15-10-2014 a 15-01-2015, no valor de R\$ 1.242.130,95 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil cento e trinta reais e noventa e cinco centavos) fls. 38/39, dos autos originários; em seguida foi firmado o Contrato n. 54, de 02-03-2015, no valor de R\$ 1.642.755,03 (um milhão seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), com vigência de 03 (três) meses, posteriormente ampliado em idêntico período (fls. 25/35, dos autos originários) e por fim, o Contrato n. 334, de 31-08-2015, no valor de R\$ 2.777.743,98 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e

Processo TCE n. 24.506.2018-30 (Acórdão n. 11.197/2019/Plenário)

Pág. 8 de 13

² Para prestação de serviços de mão de obra (motorista e monitor de alunos), para condução de veículos da frota oficial da SEE, vidando atender às demandas do transporte escolar das unidades de ensino de difícil acesso da Secretaria de Estado de Educação e Esporte, nos Municípios do Estado do Acre;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

noventa e oito centavos), com vigência de 06 (seis) meses (fls. 52/59), que é apontado como irregular nos presentes autos.

- **5.** Ressalte-se que a sobredita contratação, embora convalidada pela Procuradoria Geral do Estado, não vincula a manifestação desta Corte de Contas e observa-se claramente que isso ocorreu apenas para não acarretar prejuízos ao ano escolar, mas as inconsistências detectadas não podem ser ignoradas. A urgência relatada pelo ex-Gestor na verdade se deu pela ausência de planejamento, tendo em vista que a primeira contratação se deu ainda em outubro de 2014, e os certames licitatórios só foram lançados em 2015³, com abertura em 05-05-2015 (Pregão 44/2015 transporte em Rio Branco⁴) e 23-04-2015 (Pregão n. 58/2015 transporte nas regionais do Alto e Baixo Acre)⁵.
- 6. No decorrer do exercício, os procedimentos licitatórios prosseguiram e o Pregão n. 44/2015 se encerrou em julho, tendo sido confeccionada a Ata de Registro de Preços n. 095, de 29-07-2015, subscrita pela pessoa jurídica Engenhacre Eireli, que não foi contratada por não ter apresentado garantia (fls. 34/40). Houve a reabertura do certame em 21-09-2015, tendo sido adjudicado o objeto da licitação à segunda classificada, Elizângela de Oliveira ME, que subscreveu a Ata de Registro Preço n. 163, apenas em 04-12-2015⁶.
- **7.** Quanto ao Pregão n. 58/2015, se encerrou em agosto de 2015, tendo como vencedora a empresa Tec News Ltda (EPP) 3ª classificada, mas que não foi contratada, em razão de não ter exibido atestado de capacidade técnica de acordo com o exigido no Edital (fls. 129/134)⁷.
- **8.** Entende-se que com o devido planejamento, os certames teriam sido lançados no momento oportuno e finalizados com a brevidade necessária, e, portanto, não teria ocorrido mais uma contratação sem o devido procedimento licitatório. Vislumbra-se que a intenção até pode ser considerada genuína, afinal os estudantes não viram

³ A licitação foi solicitada em 05-02-2015 (fl. 21);

⁴ fls. 22/33;

⁵ fls. 61/64

⁶ Divulgada no Diário Oficial do Estado n. 11.713, de 31-12-2015. A contratação ocorreu por meio do Contrato n. 051, de 1º-03-2016 (item 13, do CD à fl. 127, dos autos originários;

O ato de motivação da não homologação e revogação do Pregão foi editado apenas em 19-02-2016 (item 14, do CD à fl. 127, dos autos originários).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

interrompidos o transporte escolar por eles utilizado durante o exercício, mas os recursos públicos devem sempre ser aplicados corretamente e respeitados princípios tão valorosos como a legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico aplicável à matéria.

- **9.** Ademais, buscou-se nos autos, além da ordenação dos atos dos Pregões analisados, os preços neles apresentados, objetivando compará-los aos pactuados no Contrato n. 334/2015, que abrangeu o transporte nos Municípios de Rio Branco e das Regionais do Alto e Baixo Acre. Comparando-se os preços da Monteiro & Soares Construções Ltda., a qual possuía como experiência o transporte para a própria SEE em 2014, com os da pessoa jurídica Engenhacre (não contratada) e Elizângela de Oliveira ME, especificamente em Rio Branco⁸, verifica-se uma diminuta diferença que não poderia ser utilizada na tentativa de justificar grande economia para os cofres públicos⁹.
- **10.** Desse modo, entendo não ser possível excluir a irregularidade detectada.
- **11.** Prosseguindo, observa-se que, quanto às falhas constantes nas alíneas *b* e *c*, não foram apresentados argumentos objetivando o devido esclarecimento. Contudo, constata-se que no tocante à "falta de controle dos bens móveis do FUNDEB, tendo em vista a guarda inadequada de veículos em pátios de terceiros" (fl. 140, dos autos

⁸ Não consta os valores apresentados pela Tec News Ltda. (EPP), para o transporte nas regionais do Alto e Baixo Acre;

ENGENHACRE (FLS. 37/38)	İTEM	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	1	R\$ 3.489,85	R\$ 48.857,90
	2	R\$ 2.359,58	R\$ 11.797,90
	3	R\$ 1.828,64	R\$ 34.744,16
Total (a)	R\$ 95.399,96		
ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA - ME (Ata de			
Registro Preço n. 163/	1	R\$ 3.328,34	R\$ 46.596,76
2015)	2	R\$ 2.424,45	R\$ 12.122,25
	3	R\$ 1.930,00	R\$ 36.681,40
TOTAL (B)	R\$ 95.400,41		
Monteiro & Soares Construções Ltda.			
(FLS. 52/59)	1	R\$ 3.179,29	R\$ 44.510,06
	2	R\$ 2.379,61	R\$ 11.898,05
	3	R\$ 1.943,16	R\$ 36.920,04
Total (c)	R\$ 93.328,15		
DIFERENÇA (A-C)	R\$ 2.071,81		
DIFERENÇA (B-C)	R\$ 2.072,26		

Processo TCE n. 24.506.2018-30 (Acórdão n. 11.197/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

originários)¹⁰, é importante destacar que as inconsistências foram detectadas nos processos de pagamentos e em visita técnica desta Corte no ano de 2017. Verificase que o Contrato n. 408/2015 teve sua vigência até 31-12-2015, de modo que algumas das falhas detectadas não dizem respeito ao exercício em análise, pelo menos à execução do referido contrato. Quanto às demais inconsistências apontadas, como a "fragilidade sobre o controle das peças não aproveitáveis" e "ausência de prazos para a execução", observa-se que não foi constatado dano ao erário, de modo que se mostra possível modificar a classificação da inconsistência para ressalva, embora esta Corte de Contas ainda não tenha editado a catalogação de irregularidades e ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como notificar o atual Gestor para que implemente medidas objetivando impedir a ocorrência das falhas detectadas.

- **12.** No tocante à ausência da lista de servidores que foram remunerados pelos recursos do FUNDEB, por si só, não configura o desacordo com o previsto nos artigos 70, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 e 22, incisos II e III, da Lei n. 11.494/2007¹¹, sendo possível classificar como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **13.** Quanto à falha descrita na alínea *d* do item 1 do Acórdão recorrido, verifica-se que a ausência de cobertura complementar de causas trabalhistas e previdenciárias,

Processo TCE n. 24.506.2018-30 (Acórdão n. 11.197/2019/Plenário)

^{10 &}quot;1. Ausência de prazos para a execução de serviços mecânicos nos veículos e intercambialidade de peças entre veículos:

^{2.} Fragilidade sobre o controle das peças não aproveitáveis;

^{3.} Ausência de "check list" de controle de recebimento das condições físicas dos veículos, quando da entrega, tais como: step, chave de roda, macaco, quantidade de combustíveis no tanque e aparência física;

^{4.} Pátio da oficina superlotado, com capacidade inferior a demanda do serviço, de forma que os veículos ficaram expostos a chuva e sol:

^{5.} Vulnerabilidade das frotas dos veículos a possíveis ataques de terceiros;

^{6.} Reforma integral de veículos obsoletos com ausência do demonstrativo de viabilidade operacional, ou seja, o custo/benefício."

¹¹ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no Contrato firmado com a empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., não viola o artigo 56, da Lei n. 8.666/93¹², tendo em vista que houve a prestação da garantia e não há notícia de dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Contudo, tratandose de contratação de mão-de-obra terceirizada, que merece efetivo controle e fiscalização da Administração Pública, diante do potencial dano ao erário que pode advir do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte dos contratados, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento dessas verbas, se demonstrado que não fiscalizou a fiel execução do contrato firmado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹³, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Educação que nos contratos firmados, especialmente quando se tratar do fornecimento de mão de obra, além da efetiva fiscalização, observe que se a garantia oferecida for a prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n. 8.666/93, que seja exigida a cobertura complementar para ações trabalhistas e previdenciárias.

Processo TCE n. 24.506.2018-30 (Acórdão n. 11.197/2019/Plenário)

¹² Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

^{§ 1}º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004) II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

^{§ 2}º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

^{§ 3}º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

^{§ 4}º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

 $[\]S$ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

¹³ (...) 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

^{9.} Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

⁽RE 760931, Relatora Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 14. Ante o exposto, conheço do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr.
- SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:
- **14.1** ALTERAR O **ACÓRDÃO N. 10.732/2018**, para **MODIFICAR** a classificação das falhas descritas nas **ALÍNEAS "B", "C"** e **"D"** do **ITEM 1** para ressalvas, mantendo-se a irregularidade mencionada na alínea "A";
- 14.2 RECOMENDAR ao atual GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que nos contratos que envolvam o fornecimento de peças e a realização de serviços de manutenção nos veículos que sejam implementadas medidas tendentes a evitar as falhas descritas à fl. 140, do Relatório Técnico da Prestação de Contas n. 22.167.2016-50 e nas avenças que se refiram à contratação de mão-de-obra terceirizada, busque resguardar o erário, com a fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas e quando da prestação de garantia, nos termos do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, se a modalidade for seguro garantia, que contemple a cobertura complementar para causas trabalhistas e previdenciárias, e
 - 14.3 ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.
- **15.** É como Voto.
- 16. Rio Branco, 04 de abril de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora